

PROCESSO - A. I. N° 938545280/08
RECORRENTE - MERCEARIA A FAZENDINHA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0077-05/08
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 24/03/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0035-11/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. Estabelecimento realizou operações sem a emissão da documentação fiscal, gerando a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Imputação não elidida. O recorrente não anexou prova documental capaz de promover a alteração da Decisão da JJF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Decisão da 5ª JJF, a qual, no Acórdão n° 0077-05/08, considerou Procedente a Ação Fiscal, exigindo multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, resultante da aplicação de penalidade previsionada no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96, em razão da falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa.

Apresentou o autuado sua impugnação (fl. 12), sustentando, inicialmente, que à época da autuação já estavam sendo confeccionados os documentos fiscais através da AIDF n° 99630020882008, autorizada em 17/03/2008, tendo juntado cópia (fl. 13).

Asseverou ser microempresa, enquadrada no “*Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES*”, honrando todos os compromissos e, portanto, pagando regularmente os impostos.

Também aduziu que em nenhum momento teve intenção de sonegar e, por tudo isso, pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, na sua informação (fls. 23/24), descreveu toda a ação fiscal (auditoria de caixa), onde constatou a existência de venda de mercadorias sem os correspondentes documentos fiscais. Afirmou que o autuado nunca providenciou a aquisição de talonários de nota fiscal e citou os dispositivos legais que tratam da obrigação do contribuinte de emitir nota fiscal, requerendo a manutenção do Auto de Infração.

A JJF, ao analisar o processo, declarou que a Auditoria de Caixa é um procedimento que visa documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, pela constatação de diferença positiva de caixa, e que os elementos informativos acostados à procedimentalidade, sobremodo o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 3), confirmam vendas realizadas no valor de R\$228,53 sem a emissão do documento fiscal respectivo.

Atestou, a JJF, que a AIDF n° 99630020882008, deferida no dia 17/03/2008 (fl. 13), anexada ao feito, foi a primeira autorização para confeccionar documentos fiscais, donde concluiu que o contribuinte não possuía talonário quando da realização da ação fiscal, comprovando que realizava venda sem a emissão do necessário documento fiscal.

Decidiu, então, a JJF, amparada na legislação do ICMS que não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97), que o autuado descumpriu a obrigação de emitir e fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não o solicite.

Por tais fundamentos, o Auto de Infração foi julgado procedente pela 1^a Instância administrativa.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fl. 36), ratificando as argumentações apresentadas na peça impugnatória, enfatizando a tese de que a empresa pagava o imposto através da “estimativa fiscal”, conforme DAEs anexos, confirmando que se encontrava em andamento o pedido de AIDF para confecção do talonário.

Em seguida, aduziu que, por questão de sobrevivência do estabelecimento, na sua fase inicial, foi necessário efetuar vendas para que pudesse honrar os compromissos assumidos com terceiros e dar suporte ao bom funcionamento do estabelecimento.

Finaliza, apelando para que seja julgado improcedente o auto, sob o fundamento de que houve o recolhimento do imposto sobre as vendas e que os talões de nota fiscal já estavam confeccionados e, consequentemente, sendo emitidas as notas fiscais.

Em seu Parecer, à fl. 44, o ilustre representante da PGE/PROFIS analisa as alegações recursais, destacando que o recorrente reconhece o cometimento da infração, apenas sustenta que não praticou com dolo ou má-fé, pois já havia protocolizado o pedido de AIDF, além de recolher os impostos pelo SIMPLES, por estimativa, logo sem comprometer a arrecadação tributária.

Concluiu que não restava dúvida quanto à procedência do lançamento, porém se vislumbravam nos autos as condições materiais para análise da aplicação da equidade, cuja competência é privativa desse Egrégio Colegiado.

VOTO

Do estudo atencioso do presente PAF, verifico que o Recurso Voluntário versa sobre Auto de Infração, onde é imputada ao contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, resultante da aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, disciplinada no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Como detalhadamente relatado, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal julgou totalmente procedente a autuação, tendo o recorrente, nas suas razões recursais, confirmado, de forma genérica, todas as teses argüidas na peça impugnatória, ressaltando que o Auto de Infração deveria ser julgado improcedente já que existiu o recolhimento do imposto incidente sobre as vendas, além de já ter a empresa providenciado a confecção dos talonários de documentos fiscais.

Destarte, não traz o recorrente à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal qualquer fato ou tese nova, encontrando-se o processo desacompanhado de prova documental capaz de promover alguma alteração no julgamento do feito.

Nesse contexto, o que existe na proceduralidade é o reconhecimento do sujeito passivo do cometimento da infração, com a justificativa de que assim procedeu por necessidade de sobrevivência no início das atividades comerciais.

De outra sorte, como se infere da informação fiscal (fls. 23/24), o sujeito passivo só solicitou a primeira autorização (AIDF) para o estabelecimento na ocasião da ação fiscal, o que comprova que o contribuinte vinha operando sem atender à determinação preconizada no RICMS/BA, que não prevê qualquer dispensa para vendas sem a respectiva documentação fiscal.

No que concerne à pretensão de improcedência por não haver comprometimento da arrecadação tributária, não pode ser ela acolhida, haja vista que não se trata de imputação por falta de

recolhimento do imposto, mas sim por descumprimento de obrigação acessória, cuja penalidade está estipulada em um valor fixo, conforme reza o artigo 42, inciso XIV-A, *verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(.....)

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;”

É válido salientar, outrossim, que o sujeito passivo ao descumprir a obrigação acessória poderia estar incorrendo em erro, com a finalidade de se manter dentro de determinada faixa de enquadramento do regime fiscal de micro e pequenas empresas.

Por tais fundamentos e com supedâneo nos elementos informativos constantes dos autos, considero incensurável a imputação aplicada pela fiscalização, incapaz de sofrer qualquer tipo de reforma, confirmada, nesse passo, integralmente, a Decisão proferida pela 5ª JJF.

Concludentemente, o meu voto é na linha de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0938545280/08**, lavrado contra **MERCEARIA A FAZENDINHA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS